



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº: 10882.001033/93-15
RECURSO Nº: RD/302-0.379
MATÉRIA: I.P.I – CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
RECORRENTE: ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
RECORRIDA: 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 DE OUTUBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-03.235

IPI – CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – A interpretação Sistemática das normas constantes da NBM/SH com o Sistema Tributário Nacional indicam que, no caso, os frascos para iogurte e creme de leite, que servem de embalagens para produtos alimentícios, devem ser classificados na posição 3923.90.99.01.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda, os Conselheiros João Holanda Costa e Edison Pereira Rodrigues acompanhavam a relatora pelas conclusões.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

Processo nº :10882.001033/93-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.235

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.235
Recurso nº : RD/302-0.379
Recorrente : ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único do Decreto 83.304/79 e 4º, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, pelo Contribuinte.

Aduz o recorrente que a decisão guerreada divergiu do entendimento adotado por outras Câmaras do próprio Segundo Conselho de Contribuintes ao manter a exigência do IPI, efetuada através do auto de infração de fls., com relação à classificação fiscal dos produtos que fabrica, quais sejam embalagens para iogurte e creme de leite. Juntou os paradigmas necessários à comprovação da divergência e, no mérito, sustentou a correta classificação fiscal dos produtos no código 3923.90.9901 da TIPI, que trata de "embalagens para produtos alimentícios".

O V. Acórdão guerreado entendeu de modo diverso, conforme sua ementa, ora transcrita:

"IPI – CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA: Frasco de plástico utilizado na embalagem de iogurte e creme de leite classifica-se no Código 3923.30.0000 – Encargo da TRD: Não é devido no período anterior a 01.08.91. Constitucionalidade da Lei: O controle da constitucionalidade da lei é da exclusiva competência do Poder Judiciário. Recurso provido em parte".

Preenchidos os requisitos legais, colhida a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em contra-razões, foi determinado o processamento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001033/93-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.235

V O T O

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora

Entendo que o Recurso Especial interposto deve ser provido, a fim de ser mantida a classificação fiscal para o IPI adotada pelo contribuinte, para as embalagens para iogurte e creme de leite, na posição 3923.90.9901.

Isto porque a exegese técnica das normas de classificação devem estar adequadas ao nosso Sistema Tributário Nacional, verdadeiro Estatuto do Contribuinte, que se encontra insculpido na Constituição Federal.

No caso, trata-se de classificação de frascos plásticos de produtos alimentícios (iogurte e creme de leite) para fins de incidência do IPI. A fiscalização entende devem as embalagens ser classificadas no item 3923.30.0000 (garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes) enquanto o contribuinte pretende a sua classificação no código 3923.90.99.01 (embalagem para produtos alimentícios).

Apesar de a decisão guerreada entender que, pelas regras gerais do Sistema Harmonizado, não se pode classificar a mercadoria em função de sua destinação, o fato é que, no caso, a classificação do bem se dá para fins de aplicação de alíquota do IPI, e este tributo, conforme norma constitucional, tem a característica de seletividade em função da especialidade da mercadoria.

Devem ser, portanto, harmonizadas sistematicamente as normas gerais de interpretação para classificação tarifária, contidas no Sistema Harmonizado, com as normas constitucionais vigentes, sob pena de ficarem estas últimas ineficazes quando se tratar de questão envolvendo classificação tarifária.



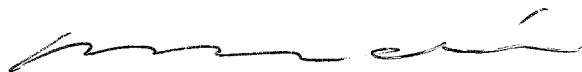
Processo nº :10882.001033/93-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.235

Conforme decisão trazida à colação pelo recorrente, em seu recurso de fls. 210: "Em tema de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, havendo controvérsia na correta classificação das normas contidas na Tabela de Incidência do IPI, deve prevalecer a regra mais específica, que prevê a classificação do produto segundo a destinação, afastando-se a regra de caráter geral" (Apelação Cível nº 89.01.029570-BA).

No meu entender, se não for levada em consideração a destinação dos bens ora em questão para fins de classificação tarifária do IPI, o princípio da seletividade do tributo restará violado, já que deixar-se-á de classificar os bens em seus itens específicos, vinculados à sua destinação, para classificá-los em item genérico, não próprio para as embalagens/frascos em questão.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de ser dado provimento ao recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, 25 de outubro de 2001.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ